Governo do Estado da Paraíba
1388
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2025/04550
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 0383/2025

PARECER JURÍDICO Nº 0821/2025 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – DRENOS POR PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO, CONFORME PARÁGRAFO ÚNCIO DO ART. 15 DO DECRETO ESTADUAL. ATENDIDA A CONDICIONANTE, POSSÍVEL A HOMOLOGAÇÃO COM POSTERIOR FORMALIZAÇÃO DA RESPECTIVA ATA.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento trata de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à AQUISIÇÃODE DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – DRENOS POR PREGÃO ELETRÔNICO, na Modalidade Registro de Preço, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde no que tange ao gerenciamento de seus serviços.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e

PBSPRC202504550V06

Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 05/09/2025 - 11:52hs.
Documento Nº: 8035235.71761633-3393 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8035235.71761633-3393

PBdoc

recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III. DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Constatou-se nos autos do procedimento o Edital com seus anexos, dentre eles o **Termo de Referência** da contratação (fl. 55/71), bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo (fl. 72), conforme Documento de Formalização da Demanda (fls. 47/54),** atendendo às exigências legais.

Foi anexada aos autos a indicação do Agente de contratação Emanuel Reis Gonçalves (fls. 1149/1160) e a cópia do **ato convocatório** devidamente aprovada com os respectivos anexos. Ainda foi juntada a comprovação do **aviso no Diário Oficial do Estado, bem como no site da PB Saúde,** e registros no SGC e TCE-PB, com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas.

Em seguida, o ocorreu, por meio da plataforma do Compras.gov, na data de 25 de julho de 2025, às 09h, com a participação de 10 (dez) empresas, conforme relatório de declarações (fl. 1369-1370). Conforme o Termo de julgamento/homologação, as licitantes

PBSPRC202504550V06

Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 05/09/2025 - 11:52hs.
Documento Nº: 8035235.71761633-3393 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8035235.71761633-3393

PBdoc

foram convocadas para negociação dos valores, a fim de se obter a melhor proposta, com base no art. 38, do Decreto 10.024/2019.

Os itens 03, 04, 13, 14, 18 restaram fracassados em razão de estarem com a proposta acima do estimado e em decorrência de pareceres técnicos.

Os itens 05, 06, 07, 08 restaram desertos pois não houve propostas cadastradas.

Após a realização da sessão pública, os autos foram encaminhados à área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial, especificação do objeto.

Os pareceres técnicos 154/2025 e 163/2025 da Planejamento dos Recursos de Distribuição e Compras - SEDE concluiu pela aprovação das propostas apresentadas pelas empresas arrematantes.

As empresas SMART MD IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, PRIMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA no que tange às documentações de habilitação, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, cadastro do Cafil/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando todas em conformidade ao edital.

Portanto, com base no item 13.20., do edital, as empresas supracitadas atenderam a todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitadas para o certame.

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultouse o valor estimado total dos itens arrematados no importe de R$ 261.871,73 (duzentos e sessenta e um mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e três centavos) e após o pregão eletrônico, atingiu-se o somatório de R$ 237.088,78 (duzentos e trinta e sete mil e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos). Houve economia de R$ 24.782,95 (vinte e quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Dessa forma, através do que foi documentado nos autos, demonstrou-se que o processo seguiu regularmente seu trâmite, assegurando-se, sempre, pela seleção da proposta apta a formar uma Ata de Registro de Preço que permita a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pelo tratamento isonômico, pela justa competição e pela busca da melhor e mais completa solução das necessidades públicas da Fundação PB SAÚDE, conforme exposto pelos relatórios apresentados pelos setores específicos.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens em contratação, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme informações do setor competente, além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após

PBSPRC202504550V06

Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 05/09/2025 - 11:52hs.
Documento Nº: 8035235.71761633-3393 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8035235.71761633-3393

PBdoc

análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que a empresa classificada preencheu os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação das propostas da empresas vencedoras.

Surge como último ato necessário à completa instrução do procedimento a apresentação de justificativa para não adoção do Procedimento de Intenção de Registro de Preço, disposto pelo art. 13 do Decreto Estadual que regular o Registro de Preço no Estado da Paraíba.

Ocorre que o Decreto estabelece referido procedimento como ato obrigatório já na fase preparatória.

Apesar de fixar uma obrigatoriedade inicial, o art. 15 do mesmo Decreto estabelece as exceções para não adoção do Procedimento de Intenção de Registro de Preço, sendo uma delas quando a entidade gerenciadora for a única contrato, que é justamente o que se apresenta no Edital lançado por essa Fundação.

Neste sentido, entendendo como um ato formal que não traz mácula ao procedimento adotado, já que é uma opção contida no Decreto Estadual e expressamente disposta no Edital, será condição para complementação da instrução processual a apresentação de justificativa para não adoção do Procedimento de Intenção de Registro de Preço, conforme disposto pelo parágrafo único do art. 15.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem o procedimento de Seleção de Fornecedores (modalidade pregão eletrônico) cumulativamente ao Decreto Estadual 43.759/23 foram observadas e que a proposta apresentada pelas empresas é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV. – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste**, OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 347/2025**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, destinada à Registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos sedativos, ansiolíticos e analgésicos opioides por Pregão Eletrônico, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde com contrato de gestão em vigência.

PBSPRC202504550V06

Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 05/09/2025 - 11:52hs.
Documento Nº: 8035235.71761633-3393 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8035235.71761633-3393

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1392
PBSAUDE

Ademais, em virtude do alto quantitativo de itens fracassados, informa-se que eventual abertura de dispensa para aquisição de tais itens deve repetir as mesmas condições dispostas no presente Edital destinado a formação da Ata de Registro de Preços.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 05 de setembro de 2025.

GIOVANNA BARBOSA
Advogada PB Saúde

PBSPRC202504550V06

Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 05/09/2025 - 11:52hs.
Documento Nº: 8035235.71761633-3393 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8035235.71761633-3393

PBdoc